



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0037890-12.2016.8.19.0000

Agravante: **IAMAZAK BARBOSA TAVARES**

Agravado: **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE DIAGRAMA ENGENHARIA S/A REP/P/S/S ADMINISTRADOR JUDICIAL - DAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Origem: **Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Falência decretada. Substituição do administrador judicial, por circunstâncias atinentes à conduta daquele no exercício das funções. Fundamentos configuradores de destituição. Medidas judiciais que se distinguem. Inobservância do princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5, LV). Anulação que se impõe. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

A nomeação, substituição e destituição do administrador judicial incumbe ao magistrado. A destituição pode ocorrer de ofício ou a requerimento, de forma fundamentada, apontando o fato ensejador do afastamento. A destituição tem conotação punitiva, do qual emerge como causa a desobediência a preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (LF, art. 31).

A substituição configura situação distinta da destituição, embora os efeitos práticos sejam idênticos, uma vez que em ambos os casos o juiz nomeia outro administrador judicial. Na substituição não se avalia desídia, bem como conduta culposa ou dolosa do administrador no exercício de suas funções. Aplica-se a situações relacionadas à sua nomeação em desobediência aos preceitos da Lei de falências (LF, art. 30, §2º), morte, interdição ou, quando se cuide de pessoa jurídica, ocorra a sua dissolução.

No caso vertente, as informações esclarecem que “... o Juízo proferiu a decisão de substituição do administrador judicial, tendo em



vista as inúmeras omissões, inércias e irregularidades identificadas nos autos. Observe-se que os fundamentos dariam ensejo, inclusive, à destituição do ora agravante, o que não ocorreu, porquanto optou-se pela simples substituição” (pasta 157 – o sublinhado consta do original).

Tendo em vista que a motivação da nomeação de outro administrador decorreu de circunstâncias atinentes à conduta do ora recorrente no exercício das funções, o efeito prático da decisão recorrida se aproxima da destituição e, não, da simples substituição. E a decisão recorrida, ao que se extrai de seu interior teor, foi proferida sem que o ora recorrente fosse intimado e sem que lhe concedesse oportunidade de manifestação. O contraditório somente se considera efetivo quando, além da informação e da possibilidade de reação, essa for concretamente apta a influenciar a formação do convencimento do julgador. A legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal que importe punição ou em limitação de direitos deve observar o princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LV), sob pena de nulidade.

No mesmo sentido o parecer ministerial, na síntese de que “... a prerrogativa da destituição do Síndico de ofício pelo Juiz e a confiança que deve permear a relação entre estes sujeitos do processo não constitui em óbice à obrigatoriedade de formação do contraditório em momento anterior à destituição, face direito do interessado de influir na formação do convencimento do magistrado e devido processo legal, ainda que este não seja parte no feito. Todavia, o que se verifica é que tal foi feito sem audiência da Agravante a respeito, violando o direito fundamental ao contraditório que deve ser assegurado a todos os participantes do processo” (fls. 163-163).

Por essas razões, VOTO pelo provimento do recurso para que, anulada a decisão recorrida, outra venha a ser proferida, de forma fundamentada, quanto à necessidade de nomeação de outro administrador judicial, por substituição ou destituição, observado o devido processo legal, em especial, o efetivo contraditório.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR